

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 87, DE 9 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a cedência de empregados públicos das empresas estatais do estado de Rondônia aos quadros da administração pública estadual.".

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em tela tem por objetivo a autorização da cessão de empregados públicos pertencentes às empresas públicas e sociedades de economia mista do estado de Rondônia, por relevante interesse público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a entidade de origem, passando a exercer suas funções em outro órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

É importante destacar que a União possui semelhante previsão, conforme disposto no art. 49 da Lei Federal nº 13.464, de 10 de julho de 2017, densificando o princípio da eficiência administrativa, possibilitando o intercâmbio de agentes públicos e, por consequência, as competências e informações que detêm, a fim de proporcionar benefícios ao serviço público prestado pela Administração Direta:

Art. 49. Os empregados dos quadros permanentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

I - cargo em comissão na administração pública direta, autárquica e fundacional; e II - (VETADO).

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Outrossim, a cedência dar-se-á por prazo indeterminado e poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente ou do cessionário, sendo que a competência para autorizar a cessão é da autoridade máxima da empresa pública ou da sociedade de economia mista a que pertencer o empregado público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 11/05/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1° e 2°, do <u>Decreto n° 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0028225925** e o código CRC **8E1EC68F**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.067937/2022-01

SEI nº 0028225925



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a cedência de empregados públicos das empresas estatais do estado de Rondônia aos quadros da administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

- Art. 1° Os empregados públicos pertencentes aos quadros das empresas públicas e das sociedades de economia mista do estado de Rondônia poderão ser cedidos à administração pública direta, autárquica ou fundacional.
- § 1° Exceto na hipótese em que as atribuições do emprego público sejam compatíveis com as atividades que serão exercidas no órgão ou entidade cessionária, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão.
- $\S~2^\circ~$ O ônus da remuneração e dos encargos devidos ao empregado público cedido será do órgão ou da entidade cessionária, mediante pagamento direto ou reembolso.
- § 3° As parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas aos servidores públicos do órgão ou entidade cessionária somente serão devidas quando expressamente extensíveis aos cedidos.
- § 4° Decreto disporá sobre a composição remuneratória dos empregados públicos cedidos, incluindo as parcelas que não serão pagas ou reembolsadas pela administração pública direta, autárquica ou fundacional.
- Art. 2° Para os fins desta Lei, entende-se como cessão o ato pelo qual o empregado público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Não haverá cessão sem:

- I o pedido do cessionário; e
- II a concordância do cedente.
- Art. 3° Será dispensado novo ato de cessão na hipótese de alteração:
- I do cargo em comissão exercido; ou
- II do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública estadual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista nos incisos do caput:

I - será obrigatória a comunicação, com antecedência, ao cedente; e

II - será verificada a manutenção das condições legais e regulamentares para a cessão.

Art. 4° A cessão dar-se-á por prazo indeterminado e poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente ou do cessionário.

Parágrafo único. O retorno do empregado público à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário, com a possibilidade de estipulação, em regulamento, de prazo mínimo de antecedência.

- Art. 5° A competência para autorizar a cessão é da autoridade máxima da empresa pública ou da sociedade de economia mista a que pertencer o empregado público.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará os casos omissos e demais atos necessários ao atendimento desta lei.
 - Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 11/05/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0028259384** e o código CRC **2299B6FE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.067937/2022-01

SEI nº 0028259384



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM № 217/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
EM 30 1 06 13032
Horas 10 : 24
Portionen alamanana

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1599/2022, que "Dispõe sobre a cedência de empregados públicos das empresas estatais do Estado de Rondônia aos quadros da administração pública estadual".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI № 1599/2022

Dispõe sobre a cedência de empregados públicos das empresas estatais do Estado de Rondônia aos quadros da administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1º Os empregados públicos pertencentes aos quadros das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Estado de Rondônia poderão ser cedidos à administração pública direta, autárquica ou fundacional.
- § 1º Exceto na hipótese em que as atribuições do emprego público sejam compatíveis com as atividades que serão exercidas no órgão ou entidade cessionária, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão.
- § 2º O ônus da remuneração e dos encargos devidos ao empregado público cedido será do órgão ou da entidade cessionária, mediante pagamento direto ou reembolso.
- § 3º As parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas aos servidores públicos do órgão ou entidade cessionária somente serão devidas quando expressamente extensíveis aos cedidos.
- § 4º Decreto disporá sobre a composição remuneratória dos empregados públicos cedidos, incluindo as parcelas que não serão pagas ou reembolsadas pela administração pública direta, autárquica ou fundacional.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão o ato pelo qual o empregado público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Não haverá cessão sem:

- I o pedido do cessionário; e
- II a concordância do cedente.
- Art. 3º Será dispensado novo ato de cessão na hipótese de alteração:
- I do cargo em comissão exercido; ou
- II do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública estadual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista nos incisos do caput:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - será obrigatória a comunicação, com antecedência, ao cedente; e

II - será verificada a manutenção das condições legais e regulamentares para a cessão.

Art. 4º A cessão dar-se-á por prazo indeterminado e poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente ou do cessionário.

Parágrafo único. O retorno do empregado público à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário, com a possibilidade de estipulação, em regulamento, de prazo mínimo de antecedência.

Art. 5º A competência para autorizar a cessão é da autoridade máxima da empresa pública ou da sociedade de economia mista a que pertencer o empregado público.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os casos omissos e demais atos necessários ao atendimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2022.

Deputade ALEX REDANO Presidente ALE/RO